PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 15 /2019

Fixa o valor do subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ,** por iniciativa da Mesa Diretora, com a Graça de Deus, aprova e eu, Presidente promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º- O subsídio mensal do Vereador do município de Araxá para a legislatura de 2021 a 2024, será de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), nos termos dos art. 29, VI, "e", art. 37, X e XI, art. 39, § 4º e art. 48, XV, da Constituição Federal.

§ 1º – Será descontado do subsídio do Vereador que faltar à reunião ordinária ou extraordinária, sem justificativa, o valor correspondente a 1/8 do subsídio fixado por reunião.

Art. 2º - O vereador poderá renunciar integral ou parcialmente o seu subsídio mediante requerimento apresentado ao setor pessoal da Câmara nos seguintes moldes:

I – renuncia do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quando manterá o seu recebimento no valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

II - renúncia do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando manterá o seu recebimento no valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais);

III - renúncia do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), quando manterá o seu recebimento no valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos mil reais);

VI - renúncia do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), quando manterá o seu recebimento no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

VII - renúncia do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando manterá o seu recebimento no valor de R$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais);

IX – renúncia total quando não haverá recebimento de subsídio.

Art. 3º - Será pago aos Vereadores 13 º (décimo terceiro) salário.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - O décimo terceiro poderá ser pago em duas parcelas igualmente é efetuado aos demais servidores sendo a primeira paga após 30 de junho e a segunda até 20 de dezembro.

§ 3º- O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 4º - O pagamento do 13º salário será pago conforme o valor percebido pelo vereador, abatendo se for o caso os valores renunciados a título de subsídio.

Art. 4º - Após um período de doze meses de exercício de mandato, os Vereadores, terão direito ao gozo de férias de trinta dias, remuneradas acrescidas do terço constitucional, vedado o direito a conversão de 1/3 terço do período de férias em abono pecuniário.

Parágrafo único – pagamento das férias e do 1/3 constitucional será pago conforme o valor percebido pelo vereador abatendo, se for o caso, os valores renunciados a título de subsídio.

Art. 5º - Os subsídios estabelecidos no art. 1º desta Resolução somente poderão ser alterados por norma específica, assegurada a revisão geral anual, com aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou em caso de sua extinção, por outro índice oficial que o substitua.

Art. 5º - As obrigações patronais não incidirão sobre valor renunciado do subsídio do vereador.

Art. 6 – Solicitada a renuncia nos termos do art. 2º, o recebimento do vereador permanecerá até o fim do mandato.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento da Câmara Municipal de Araxá.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos em 1º de janeiro de 2021.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS ROBERTO ROSA
Presidente

Fárley Pereira de Aquino
Vice-Presidente

José dos Reis de Paula
1º Secretário

Hudson Fiuza Lemos
2º Secretário

PROJETO DE RESOLUÇÃO _____2019

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR - 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

OBJETO DO GASTO: Fixação subsídio Vereadores para Legislatura 2.021/2.024

Subsidio Atual Vereadores	R$ 8.930,20
Proposta	R$ 12.500,00
Diferença	R$ 3.569,80
Impacto (número de vereadores X 13 meses)	R$ 696.111,00
Patronal (22%)	R$ 153.144,42
1/3 de férias	R$ 17.849,00
IMPACTO TOTAL	**R$ 867.104,42**

Impacto para 2021: R$ 867.104,42.

Impacto para 2022 (INPC anual de aproximadamente 3,5%): R$ 897.453,07.

Impacto para 2023 (INPC anual de aproximadamente 3,5%): R$ 928.863,93.

COMPARATIVO DO IMPACTO - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – 2.021 (referência no orçamento de 2.020)

Impacto Orçamentário Total (valor pago atualmente mais a atualização de 3,5%) no exercício de início da vigência: **R$ 867.104,42.**

- Impacto Orçamentário nos Vencimentos e Vantagens Fixas pessoal civil no exercício de início da vigência: **R$ 713.960,00**

- Impacto Orçamentário nas Obrigações Patronais no exercício de início da vigência: **R$ 153.144,42.**

01.031.0101.0217 – Elaboração Legislativa e acompanhamento de políticas públicas – 3.1.90.13.00 – Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil. (referência orçamento 2.020)

A	B	C	
Valor Estimado	**Saldo da Dot. Orc.**	**(A/B) %**	**Saldo Rest. Dot. Orç. (B-A)**
R$ 713.960,00	R$ 1.618.000,00	44%	R$ 904.040,00

01.031.0101.0217 – Elaboração Legislativa e acompanhamento de políticas públicas - 3.1.90.13.00 – Obrigações patronais

A	B	C	
Valor Estimado	**Saldo da Dot. Orc.**	**(A/B) %**	**Saldo Rest. Dot. Orç. (B-A)**
R$ 153.144,42	R$ 398.000,00	38%	R$ 244.855,58

Orçamento previsto no elemento de despesa **Vencimentos e vantagens** para 2020: **R$ 1.618.000,00.**

Projeção pela média de empenhamento no ano de 2019 nesse grupo de despesa somado a despesa ora em tela: **R$ 1.786.040,00 + R$ 713.960,00 = R$ 2.500.000,00**

Orçamento previsto no elemento de despesa **Obrigações Patronais** para 2020: **R$ 398.000,00.**

Projeção pela média de empenhamento no ano de 2.019 nesse grupo de despesa somado a despesa ora em tela: **R$ 392.928,80 + R$ 153.144,42 = R$ 546.073,22** .

*Percebe-se que o valor provisionado para 2.020, na ficha Vencimento e Vantagens, é menor que o valor a ser pago, conforme a projeção pela média de empenhamento de 2.019, isto se dá pelo fato de que, com o fim da legislatura, o mês de dezembro dos vereadores é empenhado na Ficha de Indenizações e Restituições, quando do seu desligamento da Edilidade.

Foram verificados os impactos orçamentários e financeiros no exercício de inicio da vigência do objeto, bem como as participações percentuais das despesas nas dotações orçamentárias específicas, tendo como referência o orçamento previsto para o ano de 2.020. Diante desta perspectiva demonstra-se necessária a alocação de recursos nas referidas fichas para o orçamento de 2.021, uma vez que, tendo como base a proposta orçamentária para 2.020, demonstraria-se **déficit orçamentário** nas fichas nos seguintes valores:

Ficha Vencimentos e vantagens para 2.021, considerando mantido o valor provisionado para 2.020, apresentaria déficit orçamentário de: **R$ 882.000,00.**

Ficha Obrigações Patronais para 2.021, considerando mantido o valor provisionado para 2.020, apresentaria déficit orçamentário de: **R$ 148.073,22.**

Eder Marcilon
Contador - CRC 091 848/0-6

Angélica da Silva Ananinas
Controladora Interna

Kelly Cristina S. Machado
Gerente Jurídica C.I.

Tatiana Aparecida da Silva
Diretora Adm. Finan. e Rec. Humanos

DECLARAÇÃO

Para os fins do disposto no art. 16 e 17 da Lei complementar nº 101 /2000, declaro que as despesas decorrentes do objeto correrão por conta das dotações orçamentárias supra que serão adequadas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para 2.021, a fim de fazer face à necessidade de empenhamento para o exercício, corroborando na adequação orçamentária e financeira com tais Leis e com o Plano Plurianual.

Câmara Municipal de Araxá, em 10 de dezembro de 2.019.

CARLOS ROBERTO ROSA
Ordenador da Despesa

Araxá, 03 de dezembro de 2019.

CONSULENTE: A MESA DIRETORA

Ref : Projeto de Resolução n. 15 /2019.
Assunto: Fixa o valor do subsídio mensal dos vereadores para a legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências.

INTRODUÇÃO:

A Comissão de Justiça Finanças e Legislação, consulta sobre a legalidade de Projeto de Lei que Fixa o valor do subsídio mensal dos vereadores para a legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências

Apresenta, para tanto, a documentação prevista em lei e a justificativa.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Aproxima-se o momento das Câmaras Municipais fixarem os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores para a próxima legislatura, para tanto necessário observar as regras estipuladas pela Constituição Federal e respectivas Leis Orgânicas Municipais.

Através das Emendas Constitucionais 19 e 25 houve profundas alterações quanto a forma de fixação de remuneração de agentes políticos, passando as mesmas serem denominadas de subsídio, que significa parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

A fixação do subsídio dos Vereadores dar-se-á mediante Projeto de Resolução (consulta 732.004 TCEMG), nos termos da respectiva Lei Orgânica e Regimento Interno, observado os critérios estipulados no inciso VI do Art. 29 da CF(redação dada pela EC nº 25/2000), "in verbis":

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Os atuais subsídios dos Deputados Estaduais é de **R$ 25.322,25** (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme informação extraída no portal da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, em anexo.

Quanto a fixação do subsídio dos Vereadores para a próxima legislatura, as Câmara Municipais deverão observar os limites constitucionais, se não houverem outros parâmetros estipulados nas respectivas Leis Orgânicas Municipais:

I - Que os gastos com pessoal, incluído o subsídio dos Vereadores, não ultrapasse a 70%(setenta por cento) da receita do Legislativo Municipal; que de acordo com o porte do município de Araxá é de 7%(sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme prescreve a norma contida no art. 29-A da CF – EC nº 25/2000.

"Art. 29 A . O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;"

II - Que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não ultrapasse a 5%(cinco por cento) da receita do município; (inciso VII do art. 29 da CF)

III – Que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito. (inciso XI do art. 37 CF – redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003).

Para efeito de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos, a Constituição Federal assegura a revisão geral anual dos subsídios dos detentores de mandato eletivo, sempre na mesma data e sem distinção de índices (inciso X – Art. 37 da CF – EC nº 19/98).

"Art. 37. .....
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Neste contexto, frisamos, por fim, que subsídio é parcela única, expressa em espécie, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, devendo ser fixada pelas respectivas Câmaras Municipais até a data do pleito eleitoral que se avizinha, observado o prazo estipulado nas respectivas Leis Orgânicas Municipais.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Pelo exposto e considerando que a proposta trata-se apenas de fixação do subsídio dos vereadores, a proposta atende o requisito da constitucionalidade e legalidade.

O assunto é de interesse local, de competência exclusiva, estando em condições de ser submetido a votação pelos distintos vereadores integrantes da Comissão.

É o parecer da Assessoria Júridica S.M.J.

Girlane Aparecida Guimarães Bittencourt **Igor Faria Rocha**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
CFO - 2019

Encaminhado em ____/____/_____

_____
Presidente da Câmara
Recebido em ____/____/_____

_____
Comissão _____

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 015/2019

ASSUNTO: FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2021 A 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **LEGISLATIVO**

Se o autor for membro da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** informar o nome do substituto: _____

RELATOR DESIGNADO: _____

_____

_____

O Voto do Vereador **Robson Magela** (Presidente) – foi pela Aprovação

O Voto do Vereador José Valdez da Silva (Relator) – foi pela APROVAÇÃO

O Voto do Vereador César Romero da Silva – foi pela APROVADO

O Voto do Vereador _____ – foi pela _____
(Substituto)

Casa da Cidadania, em _____, _____ de 2019.

_____ _____

_____ _____

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A ALMG, seguindo determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 2000), divulga os demonstrativos de sua execução orçamentária e financeira.

A remuneração do deputado constitui-se de subsídio mensal, no valor correspondente a 75% da remuneração do deputado federal, conforme o parágrafo 2º do artigo 27 da Constituição Federal e a Resolução da Mesa da Assembleia 5.459, de 2014:

Total bruto da remuneração mensal do deputado estadual (subsídio mensal): R$ 25.322,25

Descontos:
- Imposto de Renda (IR): R$ 5.917,62 (alíquota de 27,5%).
- Contribuição para a Previdência: R$ 642,34 (alíquota de 11%).
Total de descontos: R$ 6.559,96.

Total líquido da remuneração mensal do deputado estadual: R$ 18.762,29

O deputado estadual pode optar pela remuneração simbólica de um salário mínimo, conforme dispõe a Resolução da Mesa da Assembleia 5.154, de 1994.

O deputado estadual faz jus ainda a:
- Parcela correspondente ao valor do subsídio, a ser paga no mês de dezembro, proporcionalmente ao efetivo exercício do mandato parlamentar no ano.
- Ajuda de custo correspondente ao valor do subsídio, no início e no final do mandato parlamentar. É vedada a concessão da ajuda de custo ao suplente reconvocado dentro da mesma legislatura.

AUXÍLIO-MORADIA

O pagamento do auxílio-moradia está regulamentado pela Deliberação da Mesa 2.701, de 2019, que altera a Deliberação 2.581, de 2014. A Assembleia observa os limites e critérios previstos para o Poder Judiciário na Resolução do Conselho Nacional de Justiça 274, de 2018.

Têm direito ao auxílio-moradia apenas os deputados que não possuem imóvel em Belo Horizonte ou que não tenham sido proprietários de imóvel na Capital nos 12 meses que antecedem o início do mandato.

O valor do auxílio-moradia é de até R$ 4.377,73, e o pagamento é feito por reembolso da quantia efetivamente gasta e comprovada com aluguel ou hospedagem.

VERBAS INDENIZATÓRIAS

Despesas inerentes ao exercício do mandato parlamentar, no limite mensal de R$ 27 mil (mediante requerimento e comprovação, nos termos da Deliberação da Mesa 2.446, de 2009).

BUSCAR POR

Ano: *

Selecione Buscar

Vereador pode abrir mão de receber subsídio, diz TCE

"Mediante expressa previsão na lei municipal que fixa os subsídios de vereadores para a legislatura seguinte, estabelecendo os critérios, o vereador poderá renunciar ao direito de percepção do subsídio". Esse foi o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), ao apreciar consulta sobre a possibilidade de não pagamento de subsídio a vereadores que requererem a dispensa. Mas a decisão, proferida na sessão desta quarta-feira (10/4), veda a modificação na lei que fixou os subsídios para a legislatura vigente em respeito ao princípio constitucional da anterioridade — art. 29, V e VI, da Constituição Federal. Ou seja, os subsídios e as regras relativas aos respectivos pagamentos somente podem ser fixados para a legislatura seguinte.

"A lei específica que fixar os subsídios para a legislatura seguinte (no caso de vereadores) deve estabelecer a possibilidade de renúncia aos subsídios, mediante requerimento expresso do interessado/beneficiário", defendeu o relator da consulta, conselheiro Luiz Roberto Herbst, na fundamentação do seu voto, aprovado por unanimidade pelo Pleno. O conselheiro destaca em seu relatório que se o pagamento exige lei, a dispensa da percepção também depende de permissão legal, por se tratar de exercício de cargo público.

Herbst observou que a Constituição traça regras bem definidas sobre a fixação e alteração dos subsídios e que não há menção à sua renúncia. No entanto, considerou que o constituinte estava preocupado em dar contornos nítidos e objetivos à questão da percepção do subsídio, estabelecendo limites, tendo em vista se tratar de dinheiro público. Em sua opinião, a intenção do legislador era proteger o erário. "Deixar de receber subsídio não prejudica o erário", assinalou.

No entanto, o relator reforçou a necessidade de existência de lei específica para regular a matéria. "Por isso, eventual possibilidade de renúncia aos subsídios pelo beneficiário (agente político) exige a necessidade de previsão legal", concluiu.

===

Que tal encetar uma campanha para vereadores abrirem mão deseus subsídios para investir em coisas como saúde, educação, saneamento? Quem arrisca começar?

O Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) decidiu que os vereadores de Santa Catarina podem renunciar ao salário, desde que isso esteja previsto em lei. O Pleno respondeu a uma consulta.

A decisão, no entanto, só permite modificar a lei para permitir a renúncia ao salário para a legislatura seguinte. Os conselheiros levaram em conta o princípio constitucional da anterioridade, que prevê que regras que definem pagamentos não podem ser fixadas para os parlamentares que estão no poder.

O relator foi o conselheiro Luiz Roberto Herbst, que destacou em seu voto que a dispensa de salário deve seguir as mesmas regras previstas para o pagamento. Seu parecer foi aprovado por unanimidade.

Informativo de Jurisprudência do TCE/SC - N. 061
Administrativo (Período - 01 a 30 de Junho de 2019)

Consulta. Subsídios de Vereadores. Pedido de Dispensa. Possibilidade de não Pagamento. Recolhimento dos tributos incidentes.

O TCE/SC conheceu de consulta oriunda da Câmara Municipal de Rio do Sul, versando sobre a possibilidade não pagamento de subsídios a vereadores que requererem a dispensa, bem como sobre o recolhimento dos tributos incidentes em caso de não-recebimento dos subsídios.

A análise teve como objeto a viabilidade legal de vereador renunciar ao subsídio concedido pela Câmara Municipal em virtude da existência da obrigação do pagamento por lei municipal, com o recolhimento dos tributos inerentes a ele, e de dispositivo constitucional (art. 29, VI, CRFB/88) que estipula o valor mínimo de um salário mínimo para o pagamento.

O Relator afirmou que não observa óbice à renúncia de recebimento de subsídios por vereador. Entende que a CFRB/88 traça regras bem definidas sobre a fixação e alteração dos subsídios.

Destacou que "parece óbvio que o constituinte originário e o derivado estavam preocupados em dar contornos nítidos e objetivos à questão da percepção do subsídio, notadamente estabelecer limites, tendo em vista se tratar de dinheiro público. Visa proteger o erário. Deixar de receber subsídio não prejudica o erário".

Sobre a adequação dos subsídios dos agentes políticos à capacidade financeira do município, extrai-se do Prejulgado 1628, deste Tribunal de Contas: "Visando adequar a remuneração à capacidade financeira municipal, é admissível a redução de subsídios de agentes políticos já fixados na legislatura para a seguinte, mediante projeto de lei aprovado pela Câmara até o final da legislatura, observado o princípio da razoabilidade, a fim de manter o estipêndio em compatibilidade com a relevância, dignidade e responsabilidade dos referidos cargos, considerando ainda que a contenção de gastos é imprescindível para que a Administração tome as medidas necessárias para prover, de forma efetiva, os interesses da coletividade".

Considera o Relator que a Constituição fixou apenas um limite máximo na fixação dos subsídios dos vereadores (art. 29, VI, da CRFB), mas a regra de valor mínimo é extraída do art. 7º da mesma Carta Constitucional, e que "é certo que aspectos relacionados a subsídios demandam expressa previsão em lei específica. E no caso dos vereadores, há o elemento adicional relativo à observância da anterioridade, ou seja, os subsídios – e regras para percepção – somente podem ser fixados para a legislatura seguinte, vedada a alteração no curso da legislatura a que se referir. Isso decorre das regras do artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal".

Contudo o Relator não viu condições jurídicas de se afirmar, de forma categórica e em qualquer circunstância, ser ilegal a renúncia de recebimento de subsídios por vereador.

"A Constituição traça regras bem definidas sobre a fixação e alteração dos subsídios. Não há expressa menção à renúncia de subsídios. Alguns sustentam que tal omissão inviabilizaria a possibilidade de renúncia, pois esta não estaria abarcada nas expressões constitucionais de fixação ou alteração de subsídios" entende o Relator.

Dessa forma, para o Relator uma eventual possibilidade de renúncia aos subsídios pelo beneficiário exige a necessidade de previsão legal. "Se é exigida uma lei para viabilizar o pagamento de remuneração, a dispensa da percepção também depende de permissão legal, pois se trata de exercício de cargo público".

Quanto ao questionamento relativo a possibilidade de agente político receber o subsídio e

afirmar que fará doação à entidade beneficente ou sem fins lucrativos, o Relator observa irregularidade pois "há uma direta conexão entre o valor doado e o dinheiro público recebido como subsídio. Se não há impedimento legal na operação, há evidente interesse em angariar simpatia e benefícios políticos (à custa do dinheiro público). Tal prática tem potencial de ferir princípios da isonomia (com os demais pares do Legislativo e com cidadãos que pretendam obter cargo eletivo em eleições), da impessoalidade (dinheiro público direcionado a certas entidades, em detrimento de outras) e da eficiência no uso dos recursos públicos".

Esclarece o Relator ainda sobre equiparar a função de vereador a trabalho voluntário, o que entende não se aplicar ao caso devido às prescrições da Lei nº 9.608/1998: "O trabalho voluntário – sem remuneração e admitido para "entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa" – pressupõe que a pessoa não exerça cargo ou função pública".

Complementou o Relator com a menção do Prejulgado nº 2021 deste Tribunal.

Quanto ao valor mínimo entendeu extrapolar os limites dos questionamentos, mas destacou que os ocupantes de cargos eletivos não se equiparam totalmente aos trabalhadores, de modo que as disposições do artigo 7º da Constituição Federal não são integralmente aplicáveis. "Inclusive, há na Constituição Federal diversos dispositivos específicos para os ocupantes de cargos eletivos, notadamente em relação à remuneração. Mas nada específico em relação a valor mínimo para subsídio, nem vedação a valor inferior a um salário mínimo nacional. Ademais, a Constituição Federal contém regra expressa que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV) " completou o Relator.

Finalmente em matéria de remuneração de agentes públicos, explicou o Relator que vige o princípio da reserva legal, o que torna incabível para Tribunal de Contas estabelecer parâmetros (valores mínimos ou máximos) para subsídios, "porquanto não detém competência legislativa. Assim, deixo de apresentar proposta de posicionamento deste Tribunal acerca da matéria na resposta a esta consulta, inclusive porque dela não é objeto".

Desta feita, entendeu o Relator que "mediante expressa previsão na lei municipal que fixa os subsídios de vereadores para a legislatura seguinte, estabelecendo os critérios, o vereador poderá renunciar ao direito de percepção do subsídio, vedada a modificação na lei que fixou os subsídios para a legislatura vigente ante o princípio constitucional da anterioridade". @CON – 17/00782050. Relator Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Irregularidade na Prestação de Contas. Não comprovação do efetivo fornecimento das mercadorias. Emissão de Nota Fiscal Inidônea. Empresa emissora. Débito. Solidariedade.

O TCE/SC negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra decisão que imputou débito às contas analisadas e condenou solidariamente estabelecimento privado e outros responsáveis em virtude de emissão de nota fiscal inidônea, haja vista a não comprovação do efetivo fornecimento das mercadorias vendidas.

Inicialmente, o Relator teceu considerações sobre as irregularidades constantes na prestação de contas de recursos repassados ao Conselho da Mulher Imbitubense, por meio da Nota de Empenho em 23/10/2009, cujo objeto era aquisição de materiais para a confecção de artesanatos, com a finalidade de angariar fundos para ajudar pessoas carentes do Município de Imbituba.

Da mesma forma, o Relator observou a inclusão do Recorrente do polo passivo da presente

DENÚNCIA N. 1012030

Denunciante: Nestor Henriques Mendes
Denunciada: Prefeitura Municipal de Quartel Geral
Partes: José Lúcio Campos, Francisco Caetano de Araújo e Marcos Lino Sousa
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

DENÚNCIA. AGENTES POLÍTICOS. SUBSÍDIOS. TERMO DE RENÚNCIA AO REAJUSTE. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Os agentes políticos municipais detêm a faculdade de livremente renunciarem direitos outorgados pela legislação, uma vez que a renúncia é ato unilateral de um direito potestativo que se extingue pela simples declaração de vontade, independentemente da anuência da Câmara a que pertence.

2. Somente é autorizada a renúncia parcial do subsídio, eis que a qualidade de alimentos dos subsídios restaria vulnerada se os parlamentares abrissem mão de cem por cento da verba, o que é vedado.

Primeira Câmara
37ª Sessão Ordinária – 28/11/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia oferecida por Nestor Henrique Mendes, na qual requer "seja declarada ilegal a renúncia parcial de subsídio do prefeito de Quartel Geral/MG, passando a perceber os subsídios anteriores a Lei 1.286/2016, sob argumento da necessidade de LEI ESPECÍFICA para fixação, alteração e renúncia de subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais". (fls. 01/29)

Autuada como denúncia (fl. 32) e distribuída a minha relatoria (fl. 33), determinei o encaminhamento dos autos a Unidade Técnica para manifestação (fl. 34), que elaborou o relatório de fl. 35/37, manifestando-se pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer de fl. 40/42 opinou, igualmente, pela improcedência da denúncia.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos fatos denunciados:

O denunciante alegou que o Prefeito Municipal, Sr. José Lúcio Campos, realizou renúncia parcial de subsídio sem que existisse lei específica, o que configura ato ilegal. Alegou, ainda, que o Prefeito apenas fez um comunicado administrativo despido de qualquer validade jurídica, violando o princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF/88.

Aduziu, também, que não pode haver renúncia de subsídio de uma lei inconstitucional, uma vez que a Lei Municipal 1.286/2016, anexada a fl. 14, que fixou a remuneração do Preito e Vice-Prefeito é passível de questionamento quanto a sua constitucionalidade. Anexou a fl. 17/29, pedido de inconstitucionalidade da referida Lei, encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça, em tramitação no TJMG.

Para corroborar suas alegações citou a Súmula 119 deste TCEMG e o art. 37 da CF/88, que, em síntese, estabelece que "a remuneração dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica".

Destacou que a segurança jurídica, como corolário legal de sedimentação da harmonia e equilíbrio das instituições, remete à necessidade de edição de lei específica, eis que esta tem sido a linha do Supremo Tribunal Federal em inúmeros pareceres; bem como o posicionamento do doutrinador Prof. Uadi Lammmêgo Bulos.

No âmbito jurisprudencial, para corroborar sua defesa, citou decisão do Supremo Tribunal Federal, através de parecer da Ministra Carmen Lúcia, por entender ser imprescindível lei em sentido estrito para fixação de subsídio, sua alteração e até mesmo renúncia por parte dos agentes políticos.

Transcreveu decisão do TJMG com o argumento de que, em respeito ao princípio da legalidade, a regular fixação ou alteração do subsídio do vice-prefeito só pode ser realizada por meio de lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos dos arts. 29, inciso V e art. 37, inciso X, da Constituição da República.

Por fim, o denunciante requereu que a renúncia de subsídio do Prefeito de Quartel Geral/MG fosse declarada ilegal, ante a necessidade de lei específica para sua fixação, alteração e renúncia, bem como fosse determinado ao Prefeito, o encaminhamento de projeto de lei específico tratando da matéria à Casa Legislativa.

Quanto à renúncia de subsídio pelo Prefeito sem autorização legal, a Unidade Técnica, em sua manifestação de fl. 35/37, destacou orientação expressa desta Corte de Contas na Consulta n. 682790, que assim dispôs:

> [...] Salienta-se, no entanto, que, não obstante a natureza alimentar daquela remunerabilidade é perfeitamente possível ocorrer renúncia de parte dela, pois a qualidade de alimentos dos subsídios somente restaria vulnerada se o vereador abrisse mão de cem por cento da verba, o que é vedado.
>
> Ora, se até o mandato é renunciável, não se entende, nem se aceita que o parlamentar esteja proibido de renunciar direitos seus, como os de receber subsídios inferiores aos fixados pela Câmara.
>
> Os vereadores, como representantes dos municípios, detêm no meu entender, a faculdade de livremente renunciar direitos outorgados pela legislação, uma vez que a renúncia não passa de um processo de escolha.
>
> E aqui abre-se um parêntese para reafirmar que proibir a renúncia do vereador a direitos que lhes foram outorgados, sobretudo se essa renúncia recai sobre parte de sua remuneração é impedir o parlamentar, que trabalha em prol do bem-estar da população por ele representada, de fazer política e, também, aliviar as finanças públicas para outros fins sociais.
>
> Nesse contexto, a renúncia do vereador à parte de seus subsídios é ato unilateral que configura exercício de direito potestativo que extingue o seu direito pela simples declaração de vontade, independentemente da anuência da Câmara a que pertence; vale dizer: havendo renúncia, não se pode retratar o renunciante.

A Unidade Técnica ainda destacou decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio da APCV n. 1.0273.11000476-2/001, que assim se manifestou:

> A renúncia à parte do subsídio firmada pelo agente político constitui uma escolha pessoal, um direito cujo exercício não depende da vontade de terceiros e pode ser regulamente exercido posto que não envolve a modificação de qualquer relação jurídica.

Evidenciou que o art. 29, inciso V e art. 37, inciso X, da Constituição da República, bem como a Súmula 119 deste TCEMG, citados pelo denunciante, tratam, na verdade, da fixação ou alteração da remuneração dos agentes, e não da renúncia de parte do subsídio, vejamos:

> Art. 29 [...]
>
> V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."
>
> Art. 37 [...]
>
> X – A remuneração dos servidores públicos e o **subsídio** de (...) que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices
>
> Súmula 119 (Publicada no D.O.C. de 19/06/13 – pag. 02)
>
> O subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais) deve ser fixado e regulamentado por lei de iniciativa do Poder Legislativo, observadas os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da república e na legislação infraconstitucional, dispensada a observância do princípio da anterioridade.".

A jurisprudência colacionada pelo denunciante em sua defesa e o parecer da Ministra Carmen Lúcia se referem a fixação dos subsídios dos agentes políticos e não de renúncia do subsídio.

Segundo a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal em seu relatório de fl. 35/37, a renúncia ao reajuste de subsídio promovido pela Lei Municipal n. 1.282/2016 constitui ato pessoal e voluntário dos agentes públicos beneficiários do reajuste e, portanto, pode ser revisto por eles a qualquer momento.

Verifico que a Lei Municipal n. 1.282/2016, que dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de Quartel Geral/MG, foi de iniciativa do Prefeito Municipal à época, Sr. Gaspar Carlos Filho, o que está em desacordo com o disposto no art. 29 da Constituição Federal, bem como a Súmula 119 do TCEMG.

Nesse contexto, a Unidade Técnica sugere que seja recomendado à Câmara Municipal de Quartel Geral, providências quanto à regularização da fixação dos subsídios para os agentes políticos do Poder Executivo, nos termos da legislação pertinente, em especial o art. 29 da CF/88 e Súmula 119 do TCEMG, eis que a sua não regularização poderá ensejar a deflagração de procedimentos por parte deste Tribunal visando a restituição dos valores irregularmente recebidos pelos agentes políticos.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer conclusivo de fl. 40/42, destacou que:

> [...] a ausência de qualquer elemento nos autos que demonstre ter sido realizado algum pagamento com fundamento na Lei Municipal n. 1.282/2016 e, ainda, considerando a improcedência da presente denúncia, não pode esta Corte de Contas se manifestar sobre a constitucionalidade da referida lei, pois não detém competência para exercer o controle concentrado de constitucionalidade das leis.

Ademais, como bem salientado pelo *Parquet,* os documentos de fl. 15/29 demonstraram que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais instaurou procedimento administrativo de controle de constitucionalidade (MPMG-0024.17.005534-7) da Lei Municipal n. 1.282/2016, razão pela qual não se faz necessário oferecimento de representação ao Procurador Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade diante dos fatos apurados nestes autos. Por fim, opina pela improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inc. I, do RITCEMG.

A renúncia do subsídio firmada pelo agente político constitui, no meu entender, uma escolha pessoal, um direito cujo exercício não depende da vontade de terceiros e pode ser regularmente exercido posto que não envolve a modificação de qualquer relação jurídica.

Convém que se diga, desde logo, que o exercício de mandato eletivo, apesar de *múnus público*, é remunerado nos termos do disposto no art. 29, V, da Constituição da República.

Logo, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, como os dos demais parlamentares, constitucionalizados como de caráter alimentar e de contraprestação pelos serviços realizados no exercício do mandato, função pública relevante, não podem ser subtraídos, em sua totalidade, dos detentores de tal direito.

Salienta-se, no entanto, que, não obstante a natureza alimentar daquela remunerabilidade, é perfeitamente possível ocorrer a renúncia de parte dela, e não a sua totalidade.

Ora, se até o mandato é renunciável, não se entende, nem se aceita que o parlamentar esteja proibido de renunciar direitos seus, como os de receber reajuste de seus subsídios.

Por essa razão, julgo improcedente a irregularidade ora denunciada.

Contudo, no que diz respeito à constitucionalidade da Lei Municipal n. 1.282/2016, que dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Quartel Geral, sancionada por meio de Comissão Permanente de Licitação, e não através de Lei específica, como é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF[1], reitero que o Ministério Público junto a este Tribunal verificou que está em trâmite, no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, um procedimento administrativo de controle de constitucionalidade da citada lei.

Isto posto, resta a esta Corte de Contas determinar aos atuais Prefeito e Vice-Prefeito do Quartel Geral, assim como ao Chefe da Divisão de Recursos Humanos do Município (destinatário do Ofício n. 06/2017, de fl. 13), que, caso haja a revogação da renúncia ao reajuste dos subsídios ora denunciada, comuniquem imediatamente a este Tribunal e encaminhem o comprovante dos respectivos subsídios pagos, nos valores previstos na Lei Municipal n. 1.282/2016.

Na oportunidade, faz-se necessária a recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Quartel Geral para que providencie a regularização de fixação dos subsídios para os agentes políticos do Poder Executivo, nos termos da legislação pertinente, em especial o art. 29 da CF/1988 e Súmula n.119 deste Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, diante da improcedência dos apontamentos desta denúncia, uma vez que constitui um direito que pode ser regularmente exercido pelos agentes políticos.

Determino que o Sr. José Lúcio Campos, atual Prefeito de Quartel Geral, o Sr. Francisco Caetano de Araújo, Vice-Prefeito, bem como o Sr. Marcos Lino Sousa, Chefe da Divisão de Recursos Humanos do Município, comuniquem imediatamente a este Tribunal, eventual revogação da renúncia manifestada a fl. 13, informando a realização do pagamento dos subsídios, nos valores previstos na Lei Municipal n. 1.282/2016.

---

[1] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF é categórica ao afirmar que "em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, mais-notadamente através de lei específica". (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 1º-2-2005). No mesmo sentido: AO 1.420, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, DJE de 22-8-2011; ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011.

Recomendo, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal de Quartel Geral para que providencie a regularização de fixação dos subsídios para os agentes políticos do Poder Executivo, nos termos da legislação pertinente, em especial o art. 29 da CF/1988 e Súmula n.119 deste Tribunal de Contas.

Intimem-se os responsáveis por via postal e pelo Diário Oficial de Contas – DOC.

Arquivem-se os autos, nos termos do art. 196, § 2º, c/c art. 176, I, do Regimento Interno, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedentes os apontamentos desta denúncia e declarar a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015; **II)** determinar que o Sr. José Lúcio Campos, atual Prefeito de Quartel Geral; o Sr. Francisco Caetano de Araújo, Vice-Prefeito; bem como o Sr. Marcos Lino Sousa, Chefe da Divisão de Recursos Humanos do Município, comuniquem imediatamente a este Tribunal eventual revogação da renúncia manifestada à fl. 13, informando a realização do pagamento dos subsídios, nos valores previstos na Lei Municipal n. 1.282/2016; **III)** recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Quartel Geral que providencie a regularização da fixação dos subsídios para os agentes políticos do Poder Executivo, nos termos da legislação pertinente, em especial o art. 29 da CF/1988 e a Súmula n.119 deste Tribunal de Contas; **IV)** determinar a intimação dos responsáveis por via postal e pelo Diário Oficial de Contas – DOC; **V)** determinar o arquivamento dos autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais, nos termos do art. 196, § 2º, c/c art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de novembro de 2017.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(*assinado eletronicamente*)

Sf/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coord. de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

LEI Nº 1082 de 14 de Março 2017

AUTORIZA OS AGENTES POLÍTICOS DOS PODER EXECUTIVO A RENUNCIAR TEMPORARIAMENTE AO SUBSÍDIO CONCEDIDO POR LEI.

Volnei Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Maracajá, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica promulgada a seguinte lei:

Artigo 1° – Ficam autorizados os Agentes Politicos do Poder Executivo a renunciar temporariamente ao subsidio mensal estabelecidos pelas Leis Municipais n°s 1060 de 05 de Julho de 2016 (constante na Lei Municipal n° 1039 de 15 de Outubro de 2015 que reestrutura os cargos em comissão da administração municipal) e 1061 de 05 de Julho de 2016.

Artigo 2° – A renúncia temporária é ato unilateral, de vontade, cujo período será indicado pelo Agente Politico através de comunicação ao Setor de Recursos Humanos do Poder Executivo do município, conforme requerimento constante no Anexo I desta Lei.

Inciso I – Fica estipulado o prazo mínimo de seis meses para renúncia ao subsidio mensal estabelecido por Lei. Findo o prazo de renuncia, esta se prolonga automaticamente pelos próximos seis meses, durante todo o período em que o Agente Politico permanecer na Administração municipal.

Inciso II – Por vontade do Agente Politico, passado os seis meses de renuncia, pode este requerer o recebimento do subsídio a qual tem direito por lei. Para tanto deve encaminhar ao Setor de Recursos Humanos do Poder Executivo o requerimento de Recebimento, constante no Anexo II desta Lei.

Inciso III – O requerimento exposto no inciso anterior deverá ser apresentado no prazo de 30

dias antes do fim da renuncia, caso contrário só terá validade para o mês seguinte.

Inciso IV – É dever do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, encaminhar a Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de 10 dias a contar do protocolo de entrada de requerimento de renuncia, bem como do requerimento de recebimento de subsidio.

Inciso V - Torna-se inválido para todos os fins, o requerimento que não atender ao disposto no inciso anterior.

Artigo 3°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 02 de janeiro de 2017.

Município de Maracajá, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, 14 de Março de 2017.

Volnei Rocha
Presidente

Registrado e publicado na Secretária da Câmara Municipal de Vereadores de Maracajá em 14 de Março de 2017.

Roldinei Dassoler da Silva
Secretário

ANEXO I

Maracajá, ...

AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ

REQUERIMENTO

EU, ..., OCUPANTE DO CARGO/FUNÇÃO DE ....., VENHO POR MEIO DESTE REQUERIMENTO, RENUNCIAR AO SUBSÍDIO MENSAL INSTITUÍDO EM LEI MUNICIPAL, PELO PERÍODO DE ..... A ....., CONFORME AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LEI MUNICIPAL Nº ....., DE .....

POR SER UM ATO QUE EXPRESSA LIVREMENTE A MINHA VONTADE, FIRMO O PRESENTE REQUERIMENTO.

_____

Nome:
Cargo:

ANEXO II

Maracajá, ...

AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ

REQUERIMENTO

EU, ..., OCUPANTE DO CARGO/FUNÇÃO DE ....., VENHO POR MEIO DESTE, REQUERER O RECEBIMENTO AO SUBSÍDIO MENSAL A QUE TENHO DIREITO POR LEI MUNICIPAL, REVOGANDO ASSIM O REQUERIMENTO DE RENUNCIA, CONFORME AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LEI MUNICIPAL N° ....., DE ..... . REQUER AINDA QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA DESTE REQUERIMENTO A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 2° INCISO IV DA LEI ACIMA MENCIONADA.

POR SER UM ATO QUE EXPRESSA LIVREMENTE A MINHA VONTADE, FIRMO O PRESENTE REQUERIMENTO.

_____

Nome:
Cargo:

Natal - RN

LEI Nº 6.374, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

Fixa o subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Procurador Geral do Município, dos Secretários Municipais e dos Diretores da Administração Indireta para o período da Legislatura de 2013 a 2016, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fixa o subsídio mensal do Prefeito Municipal de Natal em parcela única no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); e o do Vice-Prefeito, em parcela única no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Art. 2º - Fixa o subsídio mensal dos Vereadores para a Legislatura compreendida no período de 2013 a 2016 em R$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

§ 1º - O subsídio de Vereador não ultrapassará 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio estabelecido para Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º - O Vereador poderá renunciar no todo ou em parte o subsídio a que faz jus, desde que o faça de forma expressa, revertendo-se o valor abdicado em favor da Administração Pública, ou, ainda, de Entidades Beneficentes, Filantrópicas ou de Assistência Social, estas últimas mediante indicação do Parlamentar renunciante.

§ 3º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município, do Controlador Geral do Município e dos Presidentes da Administração Indireta é fixado em parcela única no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Parágrafo Único – Aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral do Município, Procurador Geral da Câmara Municipal, ao Controlador Geral do Município e aos Presidentes da Administração Indireta, quando pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Município de Natal ou de outro Ente Federativo, fica resguardado o direito de opção pelo percebimento da sua remuneração de servidor efetivo, acrescida da gratificação de representação no percentual de 60% (sessenta por cento), sem prejuízo dos demais direitos e vantagens anteriormente adquiridas.

Art. 4º - Aos subsídios fixados por esta Lei serão sempre asseguradas revisões na mesma data e sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, a título de revisão de caráter geral nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros quanto ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo a partir de 1º de julho de 2013 e 1º de janeiro de 2015, respectivamente.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 17 de janeiro de 2013.

Carlos Eduardo Nunes Alves
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS
Rua Leonina de Oliveira 76 – Centro – Cachoeira de Minas/MG
CNPJ 17.419.490/0001-68
CEP 37.545-000

PROJETO DE LEI Nº 30/2016

Acrescenta o parágrafo segundo ao artigo 3º da Lei Municipal nº 2446/2016, de 12/09/2016, que Estabelece os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017-2020.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 2446/2016, de 12/09/2016, que Estabelece os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017-2020, passa a vigorar acrescido do parágrafo 2º, com a seguinte redação:

"§ 2º: O vereador poderá renunciar ao recebimento do subsídio estipulado no artigo 1º desta Lei, a qualquer momento durante a Legislatura, desde que o faça mediante requerimento escrito e devidamente assinado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira de Minas."

Art. 2º - Renumere-se o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 2446/2016, de 12/09/2016, que passa a ser o parágrafo 1º.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor em 1° de Janeiro de 2.017, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2.016.

Márcio Lafaiete Pereira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS
Rua Leonina de Oliveira 76 – Centro – Cachoeira de Minas/MG
CNPJ 17.419.490/0001-68
CEP 37.545-000

JUSTIFICATIVA

Para atender ao mandamento previsto no art. 37, X, da Constituição da República, que determina que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais serão obrigatoriamente fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, foi proposto por esta Casa Legislativa e posteriormente sancionada e promulgada pelo Sr. Prefeito Municipal a Lei Municipal nº 2446/2016, de 12/09/2016, que Estabelece os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017-2020.

Referida Lei, conforme define seu *caput,* estabeleceu o valor dos subsídios dos Srs. Vereadores, para vigorar na Legislatura 2017/2020.

No entanto, conforme se depreende do texto legal, não existe previsão para aqueles casos em que o vereador, por qualquer motivo, queira renunciar ao recebimento do subsídio legalmente fixado.

De plano, portanto, insta acentuar que tal matéria (renúncia ao recebimento do subsídio) refere-se à capacidade das pessoas para regerem seus atos na vida civil. É questão de capacidade de renunciar a alguma coisa.

Ora, se até o mandato é renunciável, não se pode conceber, nem se aceitar, que o parlamentar esteja proibido de renunciar direitos seus, como os de deixar de receber subsídios fixados pela Câmara.

Os vereadores, como representantes dos municípios, detêm a faculdade de livremente renunciar direitos outorgados pela legislação, uma vez que a renúncia não passa de um processo de escolha.

Assim, proibir a renúncia do vereador a direitos que lhes foram outorgados, sobretudo se essa renúncia recai sobre sua remuneração, é impedir o parlamentar, que trabalha em prol do bem-estar da população por ele representada, de fazer política e, também, aliviar as finanças públicas para outros fins sociais.

Nesse contexto, a renúncia do vereador a parte de seus subsídios é ato unilateral que configura exercício de direito potestativo que extingue o seu direito pela simples declaração de vontade, independentemente da anuência da Câmara a que pertence; vale dizer: havendo renúncia, não se pode retratar o renunciante.

No entanto, a legalidade na definição/alteração na remuneração dos subsídios dos agentes públicos supracitados terá como vetor de orientação a edição de **LEI ESPECÍFICA,** instrumento normativo adequado para o fim acima citado.

Assim, portanto, dispõe a CARTA MAGNA:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
> *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39* ***somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica****, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)*

Em que pese a renúncia de subsídios não se amolde precisamente nas expressões constitucionais de "fixação" ou "alteração", em pese se possa sustentar que a renúncia seja uma espécie de alteração do *modus* de definição do subsídio ou até mesmo alteração deste, a Segurança Jurídica, como corolário legal de sedimentação da harmonia e equilíbrio das instituições, remete à necessidade de edição de LEI ESPECÍFICA, pois em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica.

Logo, a INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA que se faz da Constituição da República, a partir da leitura do art. 37, inciso X c/c art. 39, § 4º, se chega à conclusão de que é imprescindível lei em sentido estrito para fixação, alteração e até mesmo renúncia de subsídio por parte dos agentes políticos.

Isto posto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2.016.

Márcio Lafaiete Pereira
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0500/2019

Acrescenta o parágrafo terceiro ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2.912/2008, que fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Palhoça.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA, Estado de Santa Catarina, Faço Saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 2.912/2008, de 10 de julho de 2008, que fixa os subsídios dos Vereadores, passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

"§3º: O Vereador poderá renunciar ao recebimento do subsídio estipulado nesta Lei, a qualquer momento durante a Legislatura, desde que o faça mediante requerimento escrito e devidamente assinado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Palhoça."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir da próxima legislatura (2.021 a 2.024), revogadas as disposições em contrário.

Palhoça, 22 de abril de 2019.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2019

Documento assinado digitalmente
Jean Negão (Progressistas)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente (Assinado por: Jean Henrique Dias Carneiro - 80760503915)
Para conferir o original, acesse o site https://www.cmp.sc.gov.br/ger, informe o código: 190422165104BE019

Justificativa

Para atender ao mandamento previsto no art. 37, X, da Constituição da República, que determina que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais serão obrigatoriamente fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, foi proposta por esta Casa Legislativa e posteriormente sancionada e promulgada, pelo Senhor Prefeito Municipal, a Lei Municipal que fixa os subsídios dos Vereadores.

Referida Lei, conforme define seu *caput*, estabelece o valor dos subsídios dos Senhores Vereadores. No entanto, conforme se depreende do texto legal, não existe previsão para aqueles casos em que o Vereador, por qualquer motivo, queira renunciar ao recebimento do subsídio legalmente fixado.

De plano, portanto, insta acentuar que tal matéria (renúncia ao recebimento do subsídio) refere-se à capacidade das pessoas para regerem seus atos na vida civil. É questão de capacidade de renunciar a alguma coisa.

Ora, se até o mandato é renunciável, não se pode conceber, nem se aceitar, que o parlamentar esteja proibido de renunciar a direitos seus, como os de deixar de receber subsídios fixados pela Câmara.

Os Vereadores, como representantes do povo, detêm a faculdade de livremente renunciar direitos outorgados pela legislação, uma vez que a renúncia não passa de um processo de escolha.

Assim, proibir a renúncia do Vereador a direitos que lhe foram outorgados, sobretudo se essa renúncia recai sobre sua remuneração, é impedir o parlamentar, que trabalha em prol do bem-estar da população por ele representada, de fazer política e, também, aliviar as finanças públicas para outros fins sociais.

Nesse contexto, a renúncia do Vereador a parte de seus subsídios é ato unilateral que configura exercício de direito potestativo que extingue o seu direito pela simples declaração de vontade, independentemente da anuência da Câmara a que pertence; vale dizer: havendo renúncia, não se pode retratar o renunciante.

No entanto, a legalidade na definição/alteração na remuneração dos subsídios dos agentes públicos supracitados terá como vetor de orientação a edição de LEI ESPECÍFICA, instrumento normativo adequado para o fim acima citado.

Assim, portanto, dispõe a CARTA MAGNA:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente (Assinado por: Jean Henrique Dias Carneiro - 80760503915)
Para conferir o original, acesse o site https://www.cmp.sc.gov.br/ e informe o código: 190422165104BE019

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em que pese a renúncia de subsídios não se amolde precisamente nas expressões constitucionais de "fixação" ou "alteração", em pese se possa sustentar que a renúncia seja uma espécie de alteração do modus de definição do subsídio ou até mesmo alteração deste, a Segurança Jurídica, como corolário legal de sedimentação da harmonia e equilíbrio das instituições, remete à necessidade de edição de LEI ESPECÍFICA, pois em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei.

Por outro lado, imperioso trazer à baila a recente decisão do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no sentido de ser viável a presente iniciativa, conforme segue:

Mediante expressa previsão na lei municipal que fixa os subsídios de vereadores para a legislatura seguinte, estabelecendo os critérios, o vereador poderá renunciar ao direito de percepção do subsídio. Esse foi o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), ao apreciar consulta sobre a possibilidade de não pagamento de subsídio a vereadores que requererem a dispensa. Mas a decisão, proferida na sessão desta quarta-feira (10/4), veda a modificação na lei que fixou os subsídios para a legislatura vigente em respeito ao princípio constitucional da anterioridade — art. 29, V e VI, da Constituição Federal. Ou seja, os subsídios e as regras relativas aos respectivos pagamentos somente podem ser fixados para a legislatura seguinte.

***A lei específica que fixar os subsídios para a legislatura seguinte (no caso de vereadores) deve estabelecer a possibilidade de renúncia aos subsídios, mediante requerimento expresso do interessado/beneficiário**, defendeu o relator da consulta, conselheiro Luiz Roberto Herbst, na fundamentação do seu voto, aprovado por unanimidade pelo Pleno. O conselheiro destaca em seu relatório que se o pagamento exige lei, a dispensa da percepção também depende de permissão legal, por se tratar de exercício de cargo público.*

Herbst observou que a Constituição traça regras bem definidas sobre a fixação e alteração dos subsídios e que não há menção à sua renúncia. No entanto, considerou que o constituinte estava preocupado em dar contornos nítidos e objetivos à questão da percepção do subsídio, estabelecendo limites, tendo em vista se tratar de dinheiro público. Em sua opinião, a intenção do legislador era proteger o erário. "Deixar de receber subsídio não prejudica o erário", assinalou.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente (Assinado por: Jean Henrique Dias Carneiro - 80760503915)
Para conferir o original, acesse o site https://www.cmp.sc.gov.br/ e informe o código: 190422165104848F019

No entanto, o relator reforçou a necessidade de existência de lei específica para regular a matéria. "Por isso, eventual possibilidade de renúncia aos subsídios pelo beneficiário (agente político) exige a necessidade de previsão legal", concluiu.

Assim, denota-se que a presente iniciativa se encontra em consonância com o entendimento do TCE/SC. Isto posto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Documento assinado digitalmente
Jean Negão (Progressistas)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente (Assinado por: Jean Henrique Dias Carneiro - 80760503915)
Para conferir o original, acesse o site https://www.cmp.sc.gov.br/ e informe o código: 190422165104BE019

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.
CJLRF - 2019

Encaminhado em ____/____/_____

Presidente da Câmara
Recebido em ____/____/_____

Comissão _____

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 015/2019

ASSUNTO: FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2021 A 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: LEGISLATIVO

Se o autor for membro da **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL,** informar o nome do substituto: _____

RELATOR DESIGNADO: _____

_____

_____

_____

O Voto do Vereador **Raphael Rios** (Presidente) – foi pela APROVAÇÃO

O Voto da Vereadora Fernanda Castelha (Relatora) – foi pela Aprovação

O Voto do Vereador Alexandre de Paula – foi pela Aprovado

O Voto do Vereador _____ – foi pela _____
(Substituto)

Casa da Cidadania, em _____, _____ de 2019

_____ Fernanda Castelha Afonso

_____ _____